

**REVISTA SEMESTRAL DE
DIREITO EMPRESARIAL**

Nº 30

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho
da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro

Rio de Janeiro
Janeiro / Junho de 2022

Publicação do Departamento de Direito Comercial e do Trabalho da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (Prof. Alexandre Ferreira de Assumpção Alves, Prof. Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, Prof. Enzo Baiocchi, Prof. Ivan Garcia, Prof. João Batista Berthier Leite Soares, Prof. José Carlos Vaz e Dias, Prof. Leonardo da Silva Sant'Anna, Prof. Marcelo Leonardo Tavares, Prof. Mauricio Moreira Menezes, Prof. Ricardo Villela Mafra Alves da Silva, Prof. Rodrigo Lychowski, Prof. Sérgio Campinho e Prof. Vitor Augusto José Butruce).

EDITORES: Sérgio Campinho e Mauricio Moreira Menezes.

CONSELHO EDITORIAL: Alexandre Ferreira de Assumpção Alves (UERJ), Ana Frazão (UNB), António José Avelãs Nunes (Universidade de Coimbra), Carmen Tiburcio (UERJ), Fábio Ulhoa Coelho (PUC-SP), Jean E. Kalicki (Georgetown University Law School), John H. Rooney Jr. (University of Miami Law School), Jorge Manuel Coutinho de Abreu (Universidade de Coimbra), José de Oliveira Ascensão (Universidade Clássica de Lisboa), Luiz Edson Fachin (UFPR), Marie-Hélène Monsèrié-Bon (Université des Sciences Sociales de Toulouse), Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (USP), Peter-Christian Müller-Graff (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg) e Werner Ebke (Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg).

CONSELHO EXECUTIVO: Carlos Martins Neto e Mariana Pinto (coordenadores). Guilherme Vinseiro Martins, Leonardo da Silva Sant'Anna, Livia Ximenes Damasceno, Mariana Campinho, Mariana Pereira, Mauro Teixeira de Faria, Nicholas Furlan Di Biase e Rodrigo Cavalcante Moreira.

PARECERISTAS DESTA NÚMERO: Bruno Valladão Guimarães Ferreira (PUC-Rio), Carlos Eduardo Koller (PUC-PR), Fabrício de Souza Oliveira (UFJF), Fernanda Versiani (UFLA), Jacques Labrunie (PUC-SP), José Gabriel Lopes Pires Assis de Almeida (UNIRIO), Marcelo de Andrade Féres (UFMG), Marcelo Lauar Leite (UFERSA), Raphaela Magnino Rosa Portilho (UERJ), Ricardo Villela Mafra Alves da Silva (UERJ), Rodrigo da Guia Silva (UERJ), Sergio Marcos Carvalho de Ávila Negri (UFJF), Thalita Almeida (UERJ) e Vitor Brutuce (UERJ).

PATROCINADORES:



ISSN 1983-5264

CIP-Brasil. Catalogação-na-fonte
Sindicato Nacional dos Editores de Livros, RJ.

Revista semestral de direito empresarial. — n° 30 (janeiro/junho 2022)
. — Rio de Janeiro: Renovar, 2007-.

v.

UERJ
Campinho Advogados
Moreira Menezes, Martins Advogados

Semestral

1. Direito — Periódicos brasileiros e estrangeiros.

94-1416.

CDU — 236(104)

O DESENHO INDUSTRIAL NO SETOR BANCÁRIO BRASILEIRO¹

INDUSTRIAL DESIGN IN THE BRAZILIAN BANKING SECTOR

*Felipe Ferreira Simões dos Santos**
*Patrícia Pereira Peralta***

Resumo: Este artigo tem como tema o uso da proteção do desenho industrial pelas instituições bancárias autorizadas a operar no Brasil. Justifica-se a pesquisa pela relevância que o desenho industrial garante às sociedades empresárias no tocante a concorrência, bem como pela inexistência de temática similar desenvolvida. Este trabalho tem como objetivo investigar como e se a proteção de desenho industrial tem sido utilizada pelas sociedades empresárias autorizadas a operar no setor bancário no Brasil. A metodologia adotada foi a pesquisa bibliográfica e documental, bem como o levantamento dos registros de desenhos industriais realizados pelos bancos junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI) no período de 1987 a 2020. O resultado do estudo apresentou que o uso do desenho

1 Artigo recebido em 19.03.2022 e aceito em 20.06.2022.

* Mestrando em Direito da Empresa pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e em Propriedade Intelectual e Inovação pela Academia do Instituto Nacional de Propriedade Industrial – INPI. Especialista em Negócios Financeiros pela Fundação Getúlio Vargas – FGV. Especialista em Direito e Gestão de Segurança Pública pela Universidade Gama Filho – UGF. Graduado em Direito pelo Instituto Metodista Bennett – UNIBENNETT e em Administração de Empresas pela Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro – UFRRJ. Advogado. Email: lipe_simoes@yahoo.com.br

** Docente permanente e orientadora no Programa de Doutorado e Mestrado Profissionais em Propriedade Intelectual e Inovação da Academia do Instituto Nacional da Propriedade Industrial. Professora colaboradora do Mestrado Profissional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico – IPHAN. Pós-doutora em Estudos Culturais pelo Programa Avançado de Cultura Contemporânea da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Doutora em Artes Visuais da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e Mestre em História da Arte Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Email: patricia.p.peralta@gmail.com

industrial pelos bancos inicialmente se dava para proteger seus mobiliários, tendo recentemente mudado para proteger a aparência das interfaces de aplicativos bancários, acompanhando a migração de ambientes físicos para virtuais que os bancos têm realizado.

Palavras-Chave: Propriedade industrial. Desenho industrial. Proteção. Bancos.

Abstract: The theme of this article is the use of industrial design protection by banking institutions authorized to operate in Brazil. The research is justified by the relevance that the industrial design guarantees to business companies regarding competition, as well as by the lack of similar theme developed. This work aims to investigate how and if the industrial design protection has been used by the business companies authorized to operate in the banking sector in Brazil. The methodology adopted was bibliographic and documentary research, as well as a survey of industrial design registrations made by banks with the National Institute of Industrial Property (INPI) in the period from 1987 to 2020. The result of the study showed that the use of industrial design by banks initially occurred to protect their furniture, having recently changed to protect the appearance of the interfaces of banking applications, following the migration from physical to virtual environments that banks have performed.

Keywords: Industrial property. Industrial design. Protection. Banks.

Sumário: Introdução. 1. Referencial Teórico. 1.1. Conceitos de Banco Comercial, Banco Múltiplo e Caixa Econômica. 1.2. Conceito de Desenho Industrial. 2. Método de Trabalho. 3. Discussões e Análise de Dados. 3.1. Análise dos Registros de Desenho Industrial dos Bancos no Brasil. 3.1.1. Banco Bradesco S.A. 3.1.2. Banco do Brasil S.A. 3.1.3. Banco Itaú S.A. 3.1.4. Caixa Econômica Federal. Conclusão.

Introdução.

O presente artigo postula o desenvolvimento de uma pesquisa sobre o desenho industrial, enquanto um direito de propriedade industrial, em um setor empresarial pouco ou nada explorado em trabalhos que envolvam a temática do direito industrial, mas de incontestável presença no dia a dia dos consumidores e de grande relevância para a economia: o setor bancário brasileiro. Destarte, deseja-se identificar como as instituições bancárias autorizadas a operar em território nacional têm se utilizado da proteção do desenho industrial no Brasil.

Justifica-se a pesquisa pela importância que a proteção de desenho industrial tem para as sociedades empresárias, fornecendo um instrumento de apropriabilidade de identidades visuais que servem como forma de identificação pelo seu público consumidor e distinção diante dos concorrentes. De acordo com o doutrinador português Sousa e Silva,² a “importância do factor estético nas escolhas dos consumidores é tanto mais intensa quanto maior é o seu desafogo económico, podendo atender a aspirações que vão para além das necessidades básicas, gerando uma prioridade do desejo sobre a necessidade”. Neste diapasão, o design de produtos exerce um papel preponderante nas escolhas e fidelização da clientela. Conforme outro doutrinador português Carlos Olavo:³

De há muito que se reconhece que o aspecto exterior do produto pode representar um significativo valor acrescentado que confere ao respectivo produto uma vantagem competitiva. Os motivos ornamentais que definem ou caracterizam os produtos, quer pelas respectivas qualidades esté-

2 SOUSA E SILVA, Pedro. *A proteção jurídica do design*. Coimbra: Almedina, 2017. p. 31.

3 OLAVO, Carlos. Desenhos e modelos: evolução legislativa. *Revista da Ordem dos Advogados*. Lisboa, v. II – abr.2001, Ano 61, p. 629-666, abr. 2001.

ticas, quer pela sua protecção se impõe numa economia de mercado.

Essa visão de que o *design* auxilia na diferenciação e na competição entre os agentes também encontra abrigo na perspectiva da doutrina estadunidense, na qual Monseau⁴ argumenta:

Industrial design allows a company to distinguish its goods and services from the competition in a interconnected global market where many different products constantly compete for the consumers attention. There is strong evidence that good design can achieve goals as varied as improving health, creating environmental benefits and even affecting the results of elections.

Já a escolha do setor bancário se deve ao fato de ser um ramo de uso comum para toda a população que se utiliza dos serviços e produtos das instituições financeiras sem perceber que parte do que lhes é apresentado conta com protecção industrial como, por exemplo, mobiliários das agências e botões de aplicativos de celular, sendo, portanto, interessante dedicar um estudo mais aprofundado a este setor tão presente no dia a dia dos consumidores.

A problemática principal a motivar o estudo recai sobre a inexistência de pesquisas anteriores, bem como da percepção, comprovada neste estudo, de que os bancos autorizados a operar no Brasil têm utilizado do registro de desenho industrial para se proteger pe-

4 MONSEAU, Susanna. The challenge of protecting industrial design in the global economy. *Texas Intellectual Property Law Journal*, Texas, v. 20, n. 3, p. 1-44, out 2011. Disponível em <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.1942312>. Acesso em 15 jul. 2021. Em tradução livre: O desenho industrial permite a uma empresa distinguir seus produtos e serviços da concorrência em um mercado de global interconectado, onde muitos produtos diferentes competem constantemente pela conquista dos consumidores. Há fortes evidências de que um bom design pode atingir objetivos tão variados como a melhoria da saúde, criando benefícios ambientais e até mesmo afetando os resultados das eleições.

rante seus concorrentes. Assim, busca-se responder a seguinte pergunta: se e o que os bancos brasileiros têm buscado proteger através do pedido de registro de desenho industrial?

Este trabalho tem por objetivo investigar como e se a proteção de desenho industrial tem sido utilizada pelos bancos autorizados a operar no Brasil. Como objetivos secundários, busca-se aferir: quais os tipos de desenhos registrados; quantos pedidos foram requeridos em todo o período pesquisado; se os bancos têm se utilizado das prorrogações de vigência dos registros concedidos; além de discutir a relevância dos registros de desenhos industriais encontrados no levantamento realizado junto à base de dados do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia responsável pela análise e possível concessão dos direitos de propriedade industrial no Brasil. Entende-se que tal abordagem possibilitará uma visão abrangente do uso do registro de desenhos industriais pelo setor bancário, de maneira a possibilitar a compreensão de estratégia muito peculiar utilizada pelos atores desse setor.

De maneira a dar conta dos objetivos traçados, este artigo encontra-se dividido em quatro seções, iniciando-se, após esta introdução, pelas conceituações de banco e de desenho industrial, apresentação da metodologia e, posteriormente, apresentação das discussões e resultados, através da qual serão exibidos os dados capturados no levantamento de todos os registros existentes, vigentes ou não, e as análises realizadas a partir da catalogação realizada. Também serão apresentados alguns dos desenhos identificados nas buscas, acompanhados dos seus respectivos registros e dados de vigência e *status* atual (considerando-se o mês de dezembro/2020), de forma a possibilitar uma amostragem do que prepondera em termos de proteção da forma pelas instituições financeiras levantadas na análise. Na última seção serão apresentadas as considerações finais e propostas para futuros trabalhos.

1. Referencial Teórico.

Considerando que este trabalho não tem finalidade de tratar do sistema bancário brasileiro, mas sim do uso da proteção pelo instituto de desenho industrial pelos bancos que atuam no país, serão apresentados os conceitos de banco com um breve detalhamento da estrutura bancária do Brasil, mas sem aprofundar no conceito para não desvirtuar da intenção inicial da pesquisa voltada para o uso da proteção de desenho industrial pelas instituições bancárias.

1.1. Conceitos de Banco Comercial, Banco Múltiplo e Caixa Econômica.

Por conta da magnitude do Sistema Financeiro Nacional (SFN) e tendo em mente o objetivo deste trabalho, optou-se por delimitar a presente pesquisa aos bancos e caixas econômicas pela importância e pela proximidade que estes operadores têm com a sociedade.

Assim, tem-se por banco “a instituição financeira especializada em intermediar o dinheiro entre poupadores e aqueles que precisam de empréstimos, além de custodiar (guardar) esse dinheiro.”⁵ Dentro do conceito de banco pode-se identificar:⁶

- a) Banco de câmbio – atua na compra e venda de moeda estrangeira;
- b) Banco comercial – atua na captação de recursos através de meios de depósito à vista e a prazo e na intermediação da circulação financeira entre investidores e tomadores de crédito
- c) Banco de desenvolvimento – atua na captação

5 BRASIL. Banco Central do Brasil (Bacen). O que é banco (instituição financeira), 2020. Disponível em: [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseconomicas](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/bancoscaixaseeconomicas). Acesso: 15 jul. 2021.

6 *Ibidem*.

de recursos de depósito a prazo, repasse e fundos de investimentos e no financiamento de projetos para o desenvolvimento socioeconômico;

d) Banco de investimento – foco na captação de recursos de depósitos a prazo e interfinanceiros (não opera com depósito à vista) e na realização de empréstimos de capital de giro ou fixo;

e) Banco múltiplo – acumula as funções de banco comercial (obrigatória) e de forma optativa qualquer uma das anteriormente apresentadas;

f) Caixa Econômica Federal – empresa pública que, além de atuar como banco comercial, também tem foco na concessão de empréstimos e financiamentos de projetos sociais;

g) Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) – empresa pública federal provedora de financiamentos de longo prazo e investimentos em diversos segmentos da economia.

Segundo o Banco Central do Brasil,⁷ 161 instituições financeiras do tipo banco comercial, múltiplos e caixa econômica estavam autorizadas por aquela autarquia a operar no país em dezembro de 2020.

Para fins desta pesquisa, foram considerados todos os bancos autorizados a operar no Brasil na data supramencionada, entretanto somente 21 das 161 instituições financeiras possuíam algum registro de desenho industrial no INPI em dezembro de 2020. Já no que se refere ao levantamento dos desenhos industriais, considerando-se a identificação de 150 registros, optou-se, para fins de exemplificação, limitar o portfólio às quatro principais instituições, quais sejam: Bradesco, Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica.

7 BRASIL. Banco Central do Brasil (Bacen). Relação de Instituições em Funcionamento no País, 2020. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/relacao_instituicoes_funcionamento. Acesso: 15 jul. 2021.

1.2. Conceito de Desenho Industrial.

Almejando alcançar o objetivo traçado, além da definição de banco acima disposta, faz-se necessário trazer a definição legal de desenhos industriais. Conforme redação contida no artigo 95 da Lei 9.279, Lei de Propriedade Industrial (LPI):⁸

Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

Na doutrina europeia, destaca-se a fala do doutrinador espanhol Otero Lastres,⁹ para qual a proteção do desenho recai sobre uma inovação da forma do produto. Esta inovação permite a agregação de um valor ao bem do ponto de vista comercial. Conforme as palavras do autor:¹⁰

El diseño es una creación producida en la forma de un producto (esto es lo que significa “innovación formal”) que se materializa en las características de su propia apariencia o de su ornamentación. En cuanto la finalidad del diseño, consiste

8 BRASIL. Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996. Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 15 de maio de 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19279.htm. Acesso em: 20 jul. 2021.

9 OTERO LASTRES, José Manuel Otero. *Reflexiones sobre el diseño industrial*. Anuário Facultad de Derecho. Universidad de Alcalá I. 2008. p. 219. Disponível em <https://core.ac.uk/download/pdf/58906829.pdf>. Acesso em 07 set. 2021.

10 *Ibidem*. Em tradução livre: O desenho é uma criação produzida na forma de um produto (é o que se entende por "inovação formal") que se encarna nas características de sua aparência ou ornamentação. O objetivo do projeto é dar ao produto valor agregado de um ponto de vista comercial.

en conferir al producto un valor añadido desde el punto de vista comercial.

Destaca-se que ao se buscar a proteção do desenho industrial, deseja-se obter exclusividade na exploração desse valor agregado. Por óbvio, ao usarem a proteção do desenho, os bancos têm por objetivo essa estratégia, pois, como dispõe a doutrinadora espanhola Lence Reija:¹¹ “[...] *el Derecho del Diseño protege fundamentalmente el interés del empresario en recuperar los frutos de su inversión.*” Tornando à conceituação de desenho industrial, Lence Reija acrescenta definição pertinente para fins do direito de propriedade industrial, onde está enquadrada a proteção ao desenho industrial. Para a citada autora:

En general, se entiende por diseño industrial la apariencia de un producto útil. Las variadas definiciones de diseño industrial inciden en la misma idea: el diseño es fruto de una combinación de factores técnicos y estéticos que, aplicados a un producto, confieren a éste su propia individualidad. Estas configuraciones de forma no están dictadas con una finalidad funcional, sino con la de dotar al producto de una cierta configuración estética. El diseño es, pues, ese algo que hace que dos cosas que sirven para lo mismo no sean exactamente iguales.¹²

11 LENCE REIJA, Carmen. *La protección del diseño en el derecho español*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2004. p. 23. Em tradução livre: o direito ao desenho protege fundamentalmente o interesse do empresário em recuperar os frutos de seu investimento.

12 *Ibidem*, p. 17. Em tradução livre: Em geral, se entende por desenho industrial a aparência de um produto útil. As várias definições de desenho industrial incidem na mesma ideia: o desenho é fruto de uma combinação de fatores técnicos e estéticos que, aplicados a um produto, conferem a este a sua própria individualidade. Estas configurações de forma não estão ditadas com uma finalidade funcional, apenas com a de dotar o produto de uma certa configuração estética. O desenho é, pois, esse algo que faz com que as coisas que se utilizam para os mesmos usos não sejam exatamente iguais.

Da citação extraída da obra de Lence Reija, destaca-se informação essencial para a compreensão do escopo de proteção garantido pelo registro de desenho industrial. Tal proteção não incide em aspectos funcionais ou técnicos do produto, além de não envolver melhorias no processo de fabricação e que possam ser derivadas do projeto de *design*. A proteção garantida pelo registro do desenho industrial envolve apenas a configuração externa do produto, sua forma, sua aparência, restando às questões técnicas que possam ser derivadas do *design* buscar a proteção de outros institutos da propriedade industrial, como a patente de invenção e, principalmente, a patente de modelo de utilidade, ambas tipificadas na mesma LPI na qual se encontra a positivação da proteção do desenho.

Para o doutrinador brasileiro Cerqueira,¹³ o desenho industrial constitui-se de uma invenção da forma, sendo essa destinada a produção de um efeito meramente visual. Acompanhando a sua exposição, tem-se que as “[...] criações visam a dar aos produtos e artigos industriais um aspecto novo que, além de distingui-los de outros semelhantes, os torne mais agradáveis à vista, já pela sua ornamentação, já pela forma que apresentam.”¹⁴

Voltando ao artigo 95 da LPI brasileira,¹⁵ identificam-se três requisitos essenciais a serem preenchidos pela forma que vise à obtenção de um registro de desenho industrial: novidade, originalidade e aplicação industrial. Há autores, como Moro¹⁶ e Cunha,¹⁷ que acrescentam aos três citados o requisito da ornamentalidade.

Entende-se por novidade quando o objeto ainda não estiver

13 CERQUEIRA, João da Gama. *Tratado de propriedade industrial*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1946.

14 *Ibidem*, p. 315.

15 BRASIL (1996), *Op. Cit.*

16 MORO, Maitê Cecília Fabbri. *Marcas tridimensionais*. São Paulo: Saraiva, 2009.

17 CUNHA, Frederico Carlos da. *A proteção legal do design*. Rio de Janeiro: Lucerna, 2000.

compreendido no estado da técnica,¹⁸ ou seja, aquilo que não tenha se tornado acessível ao público por uso ou qualquer outro meio, no Brasil ou no exterior, antes da data do efetivo depósito do pedido de desenho industrial pelo requerente perante o INPI. A novidade, de acordo com Otero Lastres¹⁹ ao analisar os direitos alemão e francês, se divide em objetiva, relativa e subjetiva. Por objetiva tem-se o que é considerado novo, o desenho industrial que não existia ou não era conhecido no momento da solicitação. Por relativa entende-se que o desenho industrial é desconhecido por um círculo de pessoas de cujo conhecimento depende a existência ou ausência de novidade, no momento do depósito da solicitação de registro. E, finalmente, por subjetiva quando o autor do desenho industrial o cria de forma independente, sem copiar. Importante salientar que, no caso do Brasil, conforme dispõe o § 3º do artigo 96 da Lei 9.279,²⁰ a novidade deve ser considerada absoluta.

Por originalidade entende-se quando se tem no desenho industrial uma configuração visual totalmente distintiva em relação a objetos anteriores, conforme dispõe o artigo 97 da Lei 9.279.²¹ Importante esclarecer que a originalidade está compreendida na impressão diferente em relação aos objetos anteriores e na comparação global realizada pelo usuário final do produto, enquanto a novidade é determinada a partir do exame de especialistas do setor que visualizam a identidade do objeto e o comparam de forma objetiva.

18 BRASIL (1996), *Op. Cit.*, Artigo 96, § 1º, da Lei 9.279/1996 – O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99.

19 OTERO LASTRES, José Manuel. *El requisito de la novedad de los dibujos y modelos industriales*: Actas de derecho industrial y derecho de autor. Madrid: Marcial Pons, 1974.

20 BRASIL (1996), *Op. Cit.*

21 *Ibidem*. Artigo 97 da Lei 9.279/1996 – O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos.

Já por aplicação industrial compreende-se tudo que possa ser usado ou produzido em série de forma industrial, conforme pode ser aferido no texto de Moro²² e no Manual de Desenhos Industriais do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.²³ Assim, exclui-se da possibilidade de pedido de registro de desenho industrial os objetos artesanais ou elementos encontrados na natureza. Para o efetivo cumprimento desse requisito é importante que o objeto possa ser reproduzido em escala industrial uniforme.

O artigo 100 da Lei 9.279/96²⁴ dispõe sobre as formas não passíveis de registro como desenho industrial. Não obterão proteção por desenhos, consoante o inciso I do artigo 100, aquilo que for contrário a moral, aos bons costumes, que ofenda a honra ou imagem de pessoas, que atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e, também, aos sentimentos dignos de respeito e veneração.²⁵ Lence Reija²⁶ esclarece que se deve negar o desenho que contenha peças racistas ou degradantes para grupos mais suscetíveis de ofensas, como mulheres, crianças e outros coletivos. Além desses, acrescenta a autora²⁷ a necessidade de negar-se desenhos que contenham imagens violentas, ou elementos característicos de organizações proibidas como grupos paramilitares e terroristas. Naquilo que

22 MORO, Maitê Cecília Fabbri, *Op. Cit.*

23 BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Manual de Desenho Industrial (INPI), 2022. Disponível em: http://manualdedi.inpi.gov.br/projects/manual-de-desenho-industrial/wiki/02_O_que_%C3%A9_considerado_desenho_industrial. Acesso em: 15 jul. 2021.

24 BRASIL (1996), *Op. Cit.* Artigo 100 da Lei 9.279/1996 – Não é registrável como desenho industrial: I – o que for contrário à moral e aos bons costumes ou que ofenda a honra ou imagem de pessoas, ou atente contra liberdade de consciência, crença, culto religioso ou ideia e sentimentos dignos de respeito e veneração; II – a forma necessária comum ou vulgar do objeto ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais.

25 LENCE REIJA, Carmen. *La protección del diseño en el derecho español*. Madrid/Barcelona: Marcial Pons, 2004. p.41

26 *Ibidem.*

27 *Ibidem.*

abrange os bons costumes, adenda a citada autora²⁸ a necessidade de negar desenhos de caráter violento, escatológico e obsceno.

Já o inciso II do artigo 100 da LPI²⁹ prevê a irregistrabilidade de objeto constituído por forma necessária comum ou vulgar ou, ainda, aquela determinada essencialmente por considerações técnicas ou funcionais. Para Fernandez-Nóvoa³⁰ cabem às formas técnicas e funcionais a proteção patentária. Lence Reija,³¹ por seu turno, afirma que a fundamentação da proibição da proteção de formas ditadas por considerações técnicas e funcionais está baseada na necessidade de fomentar a livre concorrência, favorecendo aos consumidores ao ampliar as possibilidades de escolha dada aos mesmos. Para a citada autora:³²

Decidir cuándo una forma viene exclusivamente impuesta por la función técnica no es tarea fácil. Estas dificultades provienen del hecho de que el diseño industrial combina, en un resultado final indisoluble, elementos técnicos y estéticos. Por otra parte, el hecho de que uno de los rasgos definitorios del diseño industrial sea, precisamente, una estética limpia de excesos ornamentales, dificulta, aún más se cabe, esta tarea.

Importante ressaltar que o pedido de registro de desenho in-

28 *Ibidem.*

29 BRASIL (1996), *Op. Cit.*

30 FERNANDEZ-NÓVOA, Carlos. *Tratado sobre derecho de marcas*. Madrid: Marcial Pons, 2004.

31 LENCE REIJA, *Op. Cit.*, p. 30.

32 *Ibidem.* Em tradução livre: Decidir quando uma forma vem exclusivamente imposta pela função técnica não é tarefa fácil. Estas dificuldades são provenientes do fato de que o desenho industrial combina, em um resultado final indissociável, elementos técnicos e estéticos. De outra parte, o fato de que um dos traços conceituais do desenho industrial seja precisamente uma estética limpa de excessos ornamentais dificulta ainda mais a execução desta tarefa.

dustrial sempre será automaticamente publicado e simultaneamente concedido conforme determina o artigo 106 da Lei 9.279,³³ mesmo nos casos em que se verificar que o objeto ou padrão ornamental requerido como desenho industrial não se enquadra na sua definição legal ou careça dos requisitos de novidade e originalidade. Ulteriormente, o registro deverá ser submetido ao processo administrativo de nulidade (PAN) de ofício por infringência aos artigos 95 ao 98 da Lei 9.279,³⁴ conforme determina o artigo 113 da mesma lei.³⁵

33 BRASIL (1996), *Op. Cit.* Artigo 106 da Lei 9.279/1996 – Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado. § 1º A requerimento do depositante, por ocasião do depósito, poderá ser mantido em sigilo o pedido, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do depósito, após o que será processado. § 2º Se o depositante se beneficiar do disposto no art. 99, aguardar-se-á a apresentação do documento de prioridade para o processamento do pedido. § 3º Não atendido o disposto nos arts. 101 e 104, será formulada exigência, que deverá ser respondida em 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo. § 4º Não atendido o disposto no art. 100, o pedido de registro será indeferido.

34 *Ibidem.* Artigos 95 a 98 da Lei 9.279/1996 – Artigo 95 – Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial. Artigo 96. O desenho industrial é considerado novo quando não compreendido no estado da técnica. § 1º O estado da técnica é constituído por tudo aquilo tornado acessível ao público antes da data de depósito do pedido, no Brasil ou no exterior, por uso ou qualquer outro meio, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e no art. 99. § 2º Para aferição unicamente da novidade, o conteúdo completo de pedido de patente ou de registro depositado no Brasil, e ainda não publicado, será considerado como incluído no estado da técnica a partir da data de depósito, ou da prioridade reivindicada, desde que venha a ser publicado, mesmo que subseqüentemente. § 3º Não será considerado como incluído no estado da técnica o desenho industrial cuja divulgação tenha ocorrido durante os 180 (cento e oitenta) dias que precederem a data do depósito ou a da prioridade reivindicada, se promovida nas situações previstas nos incisos I a III do art. 12. Artigo 97. O desenho industrial é considerado original quando dele resulte uma configuração visual distintiva, em relação a outros objetos anteriores. Parágrafo único. O resultado visual original poderá ser decorrente da combinação de elementos conhecidos. Artigo 98. Não se considera desenho industrial qualquer obra de caráter puramente artístico.

35 *Ibidem.* Artigo 113 da Lei 9.279/1996 – A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98. § 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a

Outro ponto importante no tocante ao desenho industrial é quando ocorre a expiração da vigência da proteção. Conforme disposto no artigo 108 da Lei 9.279,³⁶ o registro vigorará por um prazo inicial de dez anos contados da data do depósito, podendo ser prorrogado por até três períodos sucessivos de cinco anos cada, sempre a pedido do titular no último ano de vigência do registro, ou até cento e oitenta dias após sua vigência mediante o pagamento de uma taxa complementar.

A LPI não prevê o que ocorre com o desenho industrial ao final do prazo de sua proteção. Considerando que a proteção dada aos desenhos industriais, antes da vigência da LPI, era patentária, alguns autores consideram a queda em domínio público com o fim do prazo da proteção, como ocorre com a extinção da patente.³⁷ Entretanto, considerando a possibilidade de proteção do mesmo objeto também por direito de autor e por marca tridimensional, é inoportuno afirmar que a expiração do registro de desenho industrial resulte automaticamente na queda do objeto no domínio público. Moro³⁸ destaca o silêncio da LPI sobre o domínio público dos desenhos industriais. Gusmão,³⁹ por seu turno, ao apontar não ser o domínio pú-

hipótese prevista no parágrafo único do art. 111. § 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

36 *Ibidem*. Artigo 108 da Lei 9.279/1996 – O registro vigorará pelo prazo de 10 (dez) anos contados da data do depósito, prorrogável por 3 (três) períodos sucessivos de 5 (cinco) anos cada. § 1º O pedido de prorrogação deverá ser formulado durante o último ano de vigência do registro, instruído com o comprovante do pagamento da respectiva retribuição. § 2º Se o pedido de prorrogação não tiver sido formulado até o termo final da vigência do registro, o titular poderá fazê-lo nos 180 (cento e oitenta) dias subsequentes, mediante o pagamento de retribuição adicional.

37 *Ibidem*. Artigo 78 da Lei 9.279/1996 – A patente extingue-se: I – pela expiração do prazo de vigência; II – pela renúncia de seu titular, ressalvado o direito de terceiros; III – pela caducidade; IV – pela falta de pagamento da retribuição anual, nos prazos previstos no § 2º do art. 84 e no art. 87; e V – pela inobservância do disposto no art. 217. Parágrafo único. Extinta a patente, o seu objeto cai em domínio público.

38 MORO, Maitê Cecília Fabbri, *Op. Cit.*

blico o “quarto elemento da santíssima trindade”, defende a cumulatividade de proteções entre o desenho industrial e o direito autoral, destacando que ao terminar uma proteção (a do registro de desenho industrial), pode subsistir outra (a do direito autoral).

Importante esclarecer que a proteção dada ao desenho industrial é mais específica do que a concedida por direito autoral, sendo esta regulada pela Lei nº 9.610/98, Lei de Direitos Autorais, LDA,⁴⁰ na medida em que oferece ao seu titular o direito de impedir que terceiros, sem o seu consentimento, fabriquem, coloquem à venda, vendam ou importem o objeto protegido pelo prazo de sua proteção; enquanto direito do autor garante o uso exclusivo e o reconhecimento dos direitos morais do autor em relação à sua obra. De acordo com o disposto por Otero Lastres,⁴¹ enquanto o direito de autor é um direito de exclusivo, o direito da propriedade industrial concede um direito não só de exclusivo, como também excludente, tendo em vista não se poder conceder dois desenhos industriais iguais para titulares distintos, por mais que os mesmos sejam frutos de criação independente.

No caso das instituições financeiras, denominadas como bancos, não há dificuldade entre se decidir pela proteção do desenho industrial ou do direito do autor, apesar da natureza híbrida do desenho industrial, conforme essa é destacada por Otero Lastres:⁴²

39 GUSMÃO, José Roberto d’Affonseca. Desenhos industriais. *In*: ULHOA CANTO, Flávio. (Org.) Tratado de direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2015, v. 6, p. 281-303.

40 BRASIL, Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 20 de fevereiro de 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm. Acesso em: 15 fev. 2022.

41 OTERO LASTRES, José Manuel *et. al*. Manual de la Propiedad Industrial. Madrid: Marcial Pons, 2009.

42 OTERO LASTRES, José Manuel *et. al*, *Op. Cit.*, p. 218. Em tradução livre: Creio que não é exagero se afirmo que o desenho é o direito de propriedade industrial mais complexo. Entre outras razões, porque, ao contrário do que sucede com as demais modalidades de propriedade

Creo que no exagero nada si afirmo que el Diseño es el derecho de propiedad industrial más complejo de todos. Entre otras razones, porque, al contrario de lo que sucede con las demás modalidades de la propiedad industrial, estas figura tiene todavía sin resolver problemas tan importantes y básicos como la delimitación del objeto protegido e la determinación de su sistema de protección.

Os titulares dos registros de desenho industrial, nos casos apresentados neste artigo, não são os autores das obras e, normalmente, os criadores são contratados pelas instituições para a criação dos produtos, não reivindicando, normalmente, sua proteção por meio do direito autoral. Além disso, conforme Otero Lastres,⁴³ o direito autoral protegeria somente contra a cópia, não contra a criação independente ainda que idêntica ou similar, já o desenho industrial protege contra qualquer invasão do direito, seja cópia ou criação independente, tornando o registro de desenho mais eficaz e transparente para aqueles que atuam no mercado.

2. Método de Trabalho.

O caminho metodológico adotado para subsidiar a elaboração deste artigo foi a pesquisa bibliográfica e documental, conforme disposto anteriormente, seguida do levantamento dos registros de desenhos industriais realizados pelos bancos junto ao INPI, de 1987 a 2020.

Primeiramente buscou-se investigar o conceito de banco e identificar junto ao Banco Central do Brasil (Bacen) a listagem dos

industrial, estas figuras tem, todavia, sem resolver problemas tão importantes e básicos como a delimitação do objeto protegido e a determinação de seu sistema de proteção.

43 OTERO LASTRES, José Manuel *et. al*, *Op. Cit.*

bancos autorizados a operar em dezembro de 2020,⁴⁴ tendo em vista tratar-se do último ano considerado para a pesquisa. Entendeu-se desnecessário analisar as listagens dos anos anteriores, pois buscou-se com esse levantamento somente identificar um termo comum a todas as instituições que pudessem servir na busca dos processos de registros no INPI. Em nenhum momento o interesse foi de comparar mês a mês a quantidade de bancos com a quantidade de registros. Foram identificados como termo comum para a busca as expressões: “banco”, “bank” e “caixa”.

Com o termo identificado, passou-se ao levantamento dos dados diretamente no sítio do INPI,⁴⁵ em sua página de busca sobre desenhos industriais, através de acesso com login e senha. Após clicar em “busca”, preencher o login e senha, acessou-se através do item “Desenho Industrial”, e, na sequência, buscou-se por “Pesquisa Avançada”, marcou-se “Depositante/Titular/Autor” (desmarcando todo o restante) e, em “Nome do Depositante/Titular” escreveu-se em três pesquisas separadas os termos “banco”, “bank” e “caixa”. A cada preenchimento foi utilizado o botão “Pesquisar” para que o sistema pudesse ser acessado. Nesta fase também foi adotada a data de dezembro de 2020, para que pudessem ser capturados pedidos de registro de desenho industrial concluídos e, ao mesmo tempo, não incorresse no risco de terem sido criadas instituições financeiras em 2021 que não tivessem qualquer dos três termos anteriormente identificados.

Assim, para o termo “banco” foram encontrados 147 processos, sendo que um deles tinha como data de depósito 23/04/2021, sendo desconsiderado para a pesquisa. Dos 146 restantes, foram identificados dois registros que não eram de instituição financeira⁴⁶

44 BRASIL. Banco Central do Brasil (Bacen). *Op. Cit.*

45 BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Consulta à Base de Dados do INPI (Desenho Industrial), 2020. Disponível em: <https://busca.inpi.gov.br/pePI/jsp/desenhos/DesenhoSearchBasico.jsp>. Acesso em: 15 jul. 2021.

46 *Ibidem*. DI 6303333 (Configuração aplicada em embalagem com tampa) requerido pelo

que também foram desconsiderados. Para o termo “bank” foram identificados três pedidos de registros, todos de 2021, portanto também foram desconsiderados. E para o termo “caixa” foram localizados oito registros, sendo que dois deles não eram de instituição financeira, sendo também retirados da pesquisa.⁴⁷ Assim, foram objeto da pesquisa os 144 processos identificados com o termo “banco” e os seis localizados através do termo “caixa”, totalizando, assim, 150 desenhos industriais.

O levantamento seguinte foi realizado manualmente utilizando-se do programa de computador Excel de propriedade da empresa Microsoft, sistema no qual foram realizados os filtros e a produção dos gráficos e das planilhas apresentados neste trabalho. Tendo em mãos os resultados trazidos pelas buscas efetuadas no sítio do INPI, partiu-se para a análise e discussão dos dados.

3. Discussões e análise dos dados.

3.1. Análise dos Registros de Desenho Industrial dos Bancos no Brasil.

Entre 1987 e 2020 foram realizados 150 pedidos de registro de desenho industrial por bancos e caixas econômicas, sendo 32 durante a vigência da Lei 5.772/1971 (antigo Código de Propriedade Industrial) e 118 após a *vacatio legis* da Lei 9.279/1996.⁴⁸ Interessante que durante este período (de 15 de maio de 1996 a 14 de maio de 1997)

Banco de Eventos S/C Ltda e DI 5901001 (Caderneta de Saúde) requerido à Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil.

47 *Ibidem*. BR 30 2017 001122 5 (Configuração aplicada a/em caixa de correspondência) requerido pela Bela Caixa Comércio e Pintura Ltda – ME.

48 BRASIL (1996), *Op. Cit.* A Lei 9.279/1996 foi publicada no Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil em 15 de maio de 1996 e conforme o seu artigo 243 entrou em vigor 1 (um) ano após a sua publicação (com exceção dos artigos 230, 231, 232 e 239 que tiveram vigência imediata, mas que não são relevantes para esta pesquisa).

não foi realizado qualquer depósito de pedido de registro por qualquer instituição financeira, sendo os últimos dois anteriores realizados em 12/07/1995 pelo Banco das Nações S/A⁴⁹ e o primeiro posterior realizado em 21/08/1997 pela Caixa Econômica Federal,⁵⁰ sendo 771 dias sem qualquer novo requerimento.

Conforme tabela a seguir (Tabela 1), foi possível apurar que somente 21 bancos no Brasil têm ou já tiveram algum desenho industrial registrado junto ao INPI, sendo que o Banco Bradesco S/A foi o que mais registrou com 66 requerimentos, representando 44% do total dos registros. O Banco Itaú S/A aparece em segundo lugar com 22 pedidos, ou seja, 14,67% do total, seguido do Banco do Brasil S/A com 20 pedidos, representando 13,33% do total. Concentram-se nesses três bancos 108 pedidos de registros, ou seja, 72% do total dos registros.

Tabela 1 – Nome do Banco e Número de Pedidos de Desenho Industrial Período de 1987 a 2020

NOME DO BANCO	TOTAL	%
BANCO BRADESCO S/A	66	44,00%
BANCO ITAÚ S.A.	22	14,67%
BANCO DO BRASIL S/A	20	13,33%
BANESTES S/A – BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A	6	4,00%
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF	6	4,00%
BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A	4	2,67%
BANCO C6 S/A	4	2,67%

49 BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). *Op. Cit.* Acesso em: 15 jul. 2021. DI 3500078-3 (Sem título) e DI 5502164-6 (Padrão gráfico aplicado a cheque), ambos requeridos pelo Banco das Nações SA.

50 *Ibidem.* DI 5701098-6 (Guichê para caixa executivo e balcão de atendimento) requerido pela Caixa Econômico Federal – CEF.

BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A	3	2,00%
BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A	3	2,00%
BANCO SANTANDER S/A	3	2,00%
BANCO DAS NAÇÕES S/A	2	1,33%
BANKBOSTON BANCO MÚLTIPLO S/A	2	1,33%
BANCO ABN AMRO REAL S/A	1	0,67%
BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, S/A	1	0,67%
BANCO CHASE MANHATTAN S/A	1	0,67%
BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A – BANEBA	1	0,67%
BANCO ECONÔMICO S/A	1	0,67%
BANCO MERCANTIL FINASA S.A. – SÃO PAULO	1	0,67%
BANCO REAL S/A	1	0,67%
BANCO VR S/A	1	0,67%
IBIBANK S/A BANCO MÚLTIPLO	1	0,67%
TOTAL DE PEDIDOS DE REGISTROS	150	

Fonte: Tabela elaborada pelo autor a partir dos dados capturados no sítio do INPI

Nota-se que dos 21 bancos da listagem, 9 instituições, o que equivale a 42,86% dos requerentes, fizeram somente um pedido.

Também é possível identificar que das 161 instituições financeiras autorizadas pelo Bacen a operar no Brasil em dezembro de 2020, somente 13,04% constavam da base de dados do INPI como requerentes de algum pedido de registro de desenho industrial (vigentes ou não).

Pelo gráfico a seguir (Gráfico 1), verifica-se que a maior concentração de pedidos foi no ano de 2016, com o total de 50 requerimentos, seguido do ano de 2002 quando foram requeridos 25 registros de desenho industrial. Interessante ressaltar que os pedidos de 2002 estavam concentrados em mobiliários e os de 2016 tratava-se de ícones de aplicativo de celular.

Gráfico 1 – Pedidos de registros por ano



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados capturado no INPI

Analisando-se os 150 pedidos realizados (Tabela 1), a média de tempo entre o depósito do pedido e a concessão do registro (ou expedição da patente para os pedidos requeridos ainda como patente na vigência do Código da Propriedade Industrial de 1971) foi de 608 dias, sendo a concessão mais rápida efetivada em 70 dias⁵¹ e a expedição da patente mais demorada realizada em 2.120 dias.⁵² Ainda, dos 150 pedidos de registro realizados pelos bancos desde 1987, somente 80 ainda se encontram vigentes, o que representa 53,33% do total histórico. O pedido mais antigo vigente é identificado pelo DI 5700183-9 do Banco Bradesco S.A. e teve como data de depósito o dia 31/10/1997, estando no quinto período de vigência.

Importante salientar que, dos pedidos realizados ainda na época em que o Desenho Industrial era deferido e concedido como patente, considerando-se que a data mais recente identificada é o dia 21/06/1993⁵³ e o prazo de vigência para desenho industrial é de 25

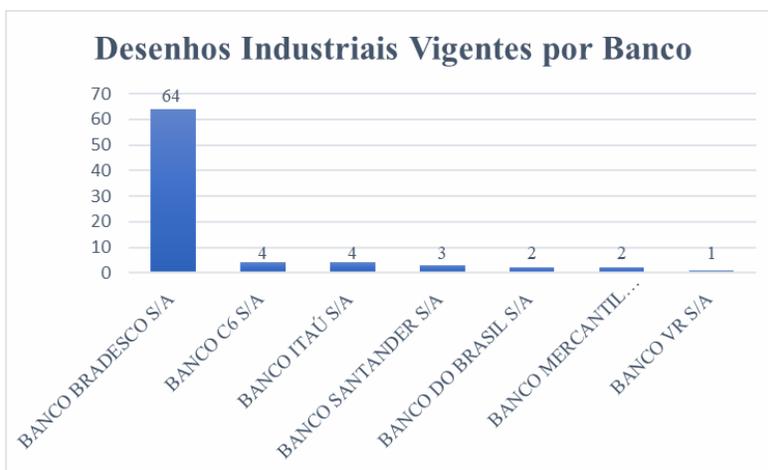
51 *Ibidem*. DI 6600674-0 (Configuração aplicada em dispositivo portátil para transação com cartões inteligentes) requerido pelo Banco VR S/A

52 *Ibidem*. MI 4901263-0 (Configuração aplicada em caixa automática de fachada) requerido pelo Banco do Estado de São Paulo S/A

(vinte e cinco) anos,⁵⁴ é possível considerar que todos aqueles pedidos se encontram vencidos, apesar de nada constar a respeito da vigência dos desenhos industriais no sítio do INPI.

Entre os registros vigentes, o Banco Bradesco S.A. é a instituição com maior número de desenhos industriais ainda válidos, com 64, representando 80% do total, seguido do Banco C6 S.A e do Banco Itaú S.A. que possuem 4 registros cada um, conforme Gráfico que se segue:

Gráfico 2 – Pedidos vigentes por período



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados capturado no INPI

Conforme pode ser apurado no próximo gráfico (Gráfico 3), dos 80 pedidos vigentes em dezembro de 2020, oito estavam no pri-

53 *Ibidem*. MI 5300850-2 (Móvel Balcão Curvo) requerido pelo Banco Bamerindus do Brasil S/A

54 BRASIL (1996), *Op. Cit.* Artigo 120 da Lei 9.279/1996 – O titular do registro está sujeito ao pagamento de retribuição quinquenal, a partir do segundo quinquênio da data do depósito. § 1º O pagamento do segundo quinquênio será feito durante o 5º (quinto) ano da vigência do registro. § 2º O pagamento dos demais quinquênios será apresentado junto com o pedido de prorrogação a que se refere o art. 108.

meio período – dentro dos 10 primeiros anos – de vigência; 49 encontram-se no segundo período – até 15 anos; 10 no terceiro período – até 20 anos; e oito estão no último período englobando os 25 anos de vigência possíveis para um registro de desenho industrial, ou seja, utilizando dos quatro quinquênios permitidos pela LPI:

Gráfico 3 – Pedidos vigentes por período



Fonte: Elaborado pelos autores com base nos dados capturado no INPI

É possível extrair do Gráfico 3 acima que houve redução de novos pedidos de registro nos últimos 10 anos – existem somente oito registros no primeiro período de vigência – e que dos 150 pedidos identificados na pesquisa (Tabela 1), somente 53,33% ainda se encontram vigentes. Não foi possível identificar nesta pesquisa se a não renovação dos registros com o pagamento dos quinquênios se deu por desinteresse dos bancos, ou por desuso do produto protegido ou se foi por desconhecimento da necessidade de renovação.

Em relação à variedade de tipos de desenhos industriais apresentados a registro, foi possível identificar 48 modalidades diferentes, sendo que as maiores concentrações de pedidos se referem a interfaces e ícones gráficos – 57 registros – e os mais variados mobiliários utilizados nas agências, como bancadas de trabalho, armários de es-

critório, mesas, entre outros exemplos – 56 desenhos. Entretanto, dois registros chamam a atenção, sendo um desenho industrial de uma escova de dentes requerido pelo Banco do Brasil S.A. *et al*⁵⁵ e um palito misturador de bebidas requerido pelo Banco Chase Manhattan S.A.⁵⁶

Também foi possível constatar a existência de um processo administrativo de nulidade (PAN) instaurado de ofício pelo INPI em cumprimento ao que se encontra disposto no artigo 113 da Lei 9.279⁵⁷. O pedido BR 30 2016 003195 9 do Banco Bradesco S/A foi extinto após se identificar que o registro continha padrão ornamental similar ao do Airbnb. Em cumprimento à legislação, o INPI concedeu inicialmente o pedido por força do artigo 106 da LPI,⁵⁸ instaurou de ofício o PAN para averiguar a possível infringência ao artigo 95 da LPI⁵⁹ (conforme dispõe o § 1º do artigo 113 da LPI),⁶⁰ suspendeu os

55 BRASIL. Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). *Op. Cit.* MI 4700338-3 (Escova Dental) requerido pelo Banco do Brasil S/A, Universidade de São Paulo – USP e Pedro Bignelli.

56 *Ibidem*. MI 4900366-6 (Configuração ornamental para palito misturador de bebidas) pelo Banco Chase Manhattan SA

57 BRASIL (1996), *Op. Cit.* Artigo 113 da Lei 9.279/1996 – A nulidade do registro será declarada administrativamente quando tiver sido concedido com infringência dos arts. 94 a 98. § 1º O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111. § 2º O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

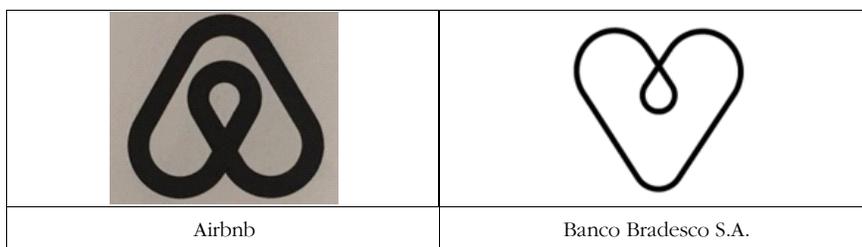
58 *Ibidem*. Artigo 106 da Lei 9.279/1996 – Depositado o pedido de registro de desenho industrial e observado o disposto nos arts. 100, 101 e 104, será automaticamente publicado e simultaneamente concedido o registro, expedindo-se o respectivo certificado.

59 *Ibidem*. Artigo 95 da Lei 9.279/1996 – Considera-se desenho industrial a forma plástica ornamental de um objeto ou o conjunto ornamental de linhas e cores que possa ser aplicado a um produto, proporcionando resultado visual novo e original na sua configuração externa e que possa servir de tipo de fabricação industrial.

60 *Ibidem*. Artigo 113, § 1º, da Lei 9.279/1996 – O processo de nulidade poderá ser instaurado de ofício ou mediante requerimento de qualquer pessoa com legítimo interesse, no prazo de 5 (cinco) anos contados da concessão do registro, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 111.

efeitos da concessão de acordo com o §2º do mesmo artigo⁶¹ e, ao final da apuração, entendeu que o desenho utilizado pelo Airbnb já incorporava o objeto pleiteado pelo Banco Bradesco S.A, estando o mesmo no estado da técnica na ocasião do depósito pelo último banco citado. Assim, o pedido foi declarado nulo por infringência ao artigo 95 da LPI. É possível verificar a similaridade das duas figuras por meio da visualização das mesmas dispostas a seguir:

Figura 1 – Similaridade dos padrões ornamentais



Fonte: Produzido pelos autores com base nos dados do pedido de registro de desenho industrial do Banco Bradesco S.A. (BR 30 2016 003195 9)

Interessante ressaltar que, apesar de existir marca figurativa registrada⁶² junto ao INPI composta pela figura acima, o corpo de examinadores de desenhos industriais do Instituto utilizou uma figura capturada em um sítio da web no exterior⁶³ para fundamentar o PAN.

Após apresentar dados referentes ao número de pedidos de desenhos industriais para os bancos, destacam-se algumas imagens que indicam o que é do interesse de tais instituições proteger. Conforme já

61 *Ibidem*. Artigo 113, § 2º, da Lei 9.279/1996 – O requerimento ou a instauração de ofício suspenderá os efeitos da concessão do registro se apresentada ou publicada no prazo de 60 (sessenta) dias da concessão.

62 Um exemplo é o registro da marca figurativa de número 913108901, que pode ser consultada no sítio do INPI. <https://busca.inpi.gov.br/pePI/servlet/MarcasServletController?Action=detail&CodPedido=3578481>. Acesso em: 15 jul. 2021.

63 Conforme anterioridade localizada no endereço eletrônico: https://thenextweb.com/dd/2015/09/07/30-year-belo/#.tnw_0oJTeJYz. Acesso em: 15 jul. 2021.

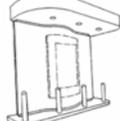
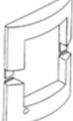
disposto, a proteção desejada incide, principalmente, no mobiliário utilizado para compor o interior das agências, de forma a criar uma identidade visual que auxilia na diferenciação de cada instituição, criando um código visual facilmente identificado pelos clientes.

As instituições pesquisadas perfizeram um total de 21 requisições de proteção por desenhos industriais junto ao INPI. Contudo, para fins de exemplificação, apenas alguns depósitos das quatro principais instituições a usar o registro de desenhos industriais serão trazidos aqui, quais sejam: Bradesco, Itaú, Banco do Brasil e Caixa Econômica. Importante destacar que cada uma dessas instituições possui identidades visuais bem características que ajudam na identificação e na diferenciação. Também não serão apresentados todos os pedidos de desenho industrial, mas uma amostragem daquilo que tais instituições tentam proteger.

3.1.1. Banco Bradesco S.A.

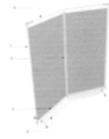
Figura 2 – Pedido de Registro de Desenho Industrial – Banco Bradesco S.A.

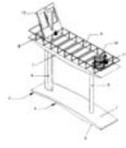
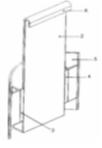
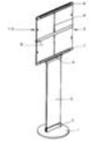
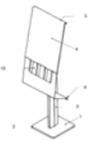
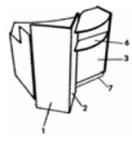
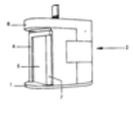
			
BR 30 2016 003225 4	BR 30 2016 003246 7	BR 30 2016 003239 4	BR 30 2016 003234 3
Data do Depósito: 29/07/2016	Data do Depósito: 29/07/2016	Data do Depósito: 29/07/2016	Data do Depósito: 29/07/2016
Data da Concessão: 12/09/2017	Data da Concessão: 08/08/2017	Data da Concessão: 08/08/2017	Data da Concessão: 12/09/2017
Renovação: 2º período em 26/07/2021	Renovação: 2º Período em 26/07/2021	Renovação: 2º Período em 26/07/2021	Renovação: 2º Período em 26/07/2021

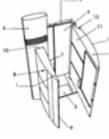
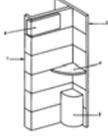
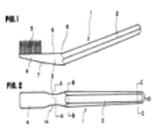
			
DI 5800311-8	DI 5800312-6	DI 5800313-4	DI 5800314-2
Data do Depósito: 18/02/1998	Data do Depósito: 18/02/1998	Data do Depósito: 18/02/1998	Data do Depósito: 18/02/1998
Data da Concessão: 02/02/1999	Data da Concessão: 02/02/1999	Data da Concessão: 02/02/1999	Data da Concessão: 03/11/1998
Prorrogação: 5º Período até 18/02/2023	Prorrogação: 5º Período até 18/02/2023	Prorrogação: 5º Período até 18/02/2023	Prorrogação: 5º Período até 18/02/2023

3.1.2. Banco do Brasil S.A.

Figura 3 – Pedido de Registro de Desenho Industrial
– Banco do Brasil S.A.

			
BR 30 2018 003140 7	BR 30 2018 003141 5	BR 30 2014 003047 7	DI 6203831-1
Data do Depósito: 20/07/2018	Data do Depósito: 20/07/2018	Data do Depósito: 27/06/2014	Data do Depósito: 02/12/2002
Data da Concessão: 16/10/2018	Data da Concessão: 16/10/2018	Data da Concessão: 26/04/2016	Data da Concessão: 04/11/2003
		Extinção a contar de 28/06/2019	Extinção a contar de 03/12/2007

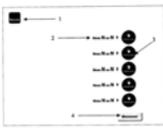
			
DI 6203790-0	DI 6203810-9	DI 6203788-9	DI 6203813-3
Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002
Data da Concessão: 25/03/2003	Data da Concessão: 01/04/2003	Data da Concessão: 25/03/2003	Data da Concessão: 01/04/2003
Extinção a contar de 03/12/2007			
			
DI 6203814-1	DI 6203815-0	DI 6203825-7	DI 6203826-5
Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002
Data da Concessão: 04/11/2003	Data da Concessão: 01/04/2003	Data da Concessão: 25/03/2003	Data da Concessão: 25/03/2003
Extinção a contar de 03/12/2007			
			
DI 6203827-3	DI 6203792-7	DI 6203791-9	DI 6203203-8
Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 02/12/2002	Data do Depósito: 17/10/2002
Data da Concessão: 04/11/2003	Data da Concessão: 08/07/2003	Data da Concessão: 25/03/2003	Data da Concessão: 01/04/2003
Extinção a contar de 03/12/2007	Extinção a contar de 03/12/2007	Extinção a contar de 03/12/2007	Extinção a contar de 18/10/2007

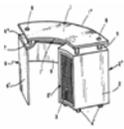
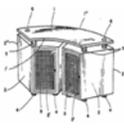
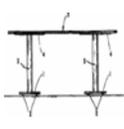
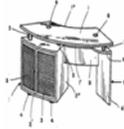
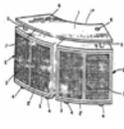
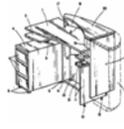
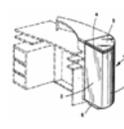
			
DI 6203199-6	DI 6203201-1	DI 6203202-0	MI 4700338-3
Data do Depósito: 17/10/2002	Data do Depósito: 17/10/2002	Data do Depósito: 17/10/2002	Data do Depósito: 17/03/1987
Data da Concessão: 08/04/2003	Data da Concessão: 01/04/2003	Data da Concessão: 01/04/2003	Patente concedida em: 30/10/1990
Extinção a contar de 18/10/2007	Extinção a contar de 18/10/2007	Extinção a contar de 18/10/2007	Sem informação de extinção

Fonte: Produzido pelo autor com base nos dados capturados no sítio do INPI.

3.1.3. Banco Itaú S.A.

Figura 4 – Pedido de Registro de Desenho Industrial
– Banco Itaú S.A.

			
DI 6301966-3	DI 6302015-7	DI 6302014-9	DI 6302013-0
Data do Depósito: 26/06/2003	Data do Depósito: 26/06/2003	Data do Depósito: 26/06/2003	Data do Depósito: 26/06/2003
Data da Concessão: 18/11/2003	Data da Concessão: 02/12/2003	Data da Concessão: 02/12/2003	Data da Concessão: 02/12/2003
Prorrogação: 4º Período até 26/06/2023	Prorrogação: 4º Período até 26/06/2023	Prorrogação: 4º Período até 26/06/2023	Prorrogação: 4º Período até 26/06/2023

			
DI 5500033-9	DI 5500034-7	DI 5500032-0	DI 5500035-5
Data do Depósito: 17/01/1995	Data do Depósito: 17/01/1995	Data do Depósito: 17/01/1995	Data do Depósito: 17/01/1995
Data da Concessão: 20/04/1999	Data da Concessão: 20/04/1999	Data da Concessão: 19/10/1999	Data da Concessão: 20/04/1999
Extinto a contar de 18/01/2005	Extinto a contar de 18/01/2005	Extinto a contar de 18/01/2000	Extinto a contar de 18/01/2005
			
DI 5500036-3	DI 5500012-6	DI 5500011-8	DI 5500009-6
Data do Depósito: 17/01/1995	Data do Depósito: 09/01/1995	Data do Depósito: 09/01/1995	Data do Depósito: 09/01/1995
Data da Concessão: 20/04/1999	Data da Concessão: 20/04/1999	Data da Concessão: 20/04/1999	Data da Concessão: 20/04/1999
Extinto a contar de 18/01/2005	Extinto a contar de 10/01/2005	Extinto a contar de 10/01/2005	Extinto a contar de 10/01/2005

Fonte: Produzido pelo autor com base nos dados capturados no sítio do INPI

3.1.4. Caixa Econômica Federal.

Figura 5 – Pedido de Registro de Desenho Industrial
– Caixa Econômica Federal – CEF

			
DI 6204290-4	DI 6202748-4	DI 6204289-0	DI 6204287-4
Data do Depósito: 19/07/2002	Data do Depósito: 19/07/2002	Data do Depósito: 19/07/2002	Data do Depósito: 19/07/2002
Data da Concessão: 04/11/2003	Data da Concessão: 16/09/2003	Data da Concessão: 17/02/2004	Data da Concessão: 04/11/2003
Registro extinto a contar de 20/07/2012			
	Imagem não Disponível		
DI 6204288-2	DI 5701098-6		
Data do Depósito: 19/07/2002	Data do Depósito: 21/08/1997		
Data da Concessão: 04/11/2003	Data da Concessão: não foi concedido		
Registro extinto a contar de 20/07/2012			

Fonte: Produzido pelo autor com base nos dados capturados no sítio do INPI

Da amostragem trazida, cabe destacar os objetos requeridos para fins de proteção por desenhos industriais pelas instituições financeiras. A estratégia do banco Bradesco destaca-se, tendo em vista o uso do desenho industrial para a proteção não apenas do mobiliário, como ocorre com outros bancos, mas, principalmente, para a proteção de ícones de interface gráfica. Isso indica uma migração da

instituição para a prestação de serviços, principalmente, no ambiente virtual. Destaca-se ser esse um movimento natural para o qual todas as demais instituições deverão despertar. Contudo, o Bradesco parece ter percebido isso de forma contundente, utilizando a proteção de desenhos industriais para algo que faz e fará total diferença nos processos de comunicação de tais instituições com seus clientes.

Itaú e Banco do Brasil ainda restringem significativamente os seus ativos protegidos ao mobiliário utilizado pelos mesmos. Todavia, ambas as instituições começam a utilizar o registro de desenhos industriais para a proteção de interfaces gráficas de forma parcimoniosa, enquanto a Caixa Econômica se diferencia de todos os demais no uso da proteção de desenhos industriais para sua carteira de jogos, como ocorre com a Loto Mania, a Sena, a Mega Sena etc. No caso da Caixa, afere-se que a mesma não tem tido cuidado em zelar pela identidade visual de seu mobiliário, não investindo na proteção do mesmo pelo uso do registro de desenhos industriais.

O depósito de desenhos industriais pelas instituições financeiras revela a estratégia utilizada pelos bancos para comunicar seus valores aos clientes e criar diferenciação, agregando valor aos seus ativos. O potencial que a proteção dos desenhos industriais oferece pode ser ainda potencializado por tais instituições, como ocorre no caso do Bradesco, expondo como a mesma pode ser usada em um ambiente novo como o digital.

Necessário faz-se acompanhar esse movimento de proteção de formas tridimensionais e bidimensionais que auxiliam na construção de identidades visuais das instituições financeiras por meio do uso do registro de desenhos industriais. Tais instituições revelam o quanto essa proteção pode ser relevante para a entrega de propostas visuais diferenciadas.

4. Conclusão.

O presente trabalho teve por objetivo discorrer sobre a prote-

ção de desenho industrial nos bancos autorizados a operar no Brasil. A problemática principal se dedicou ao estudo sobre como os bancos têm utilizado do registro de desenho industrial para se protegerem e se distinguirem de seus concorrentes para serem corretamente identificados pelos seus consumidores alvo.

No campo das contribuições teóricas, esta pesquisa reforça a importância dos conceitos sobre banco, bem como desenho industrial, e como estes termos se conectam na busca da proteção em propriedade intelectual.

Os resultados do estudo apresentaram que houve uma mudança nas prioridades de registros dos bancos, que inicialmente buscavam proteger seus mobiliários, sendo que os mais recentes registros demonstram uma mudança de interesse para se proteger a aparência das interfaces de aplicativos bancários, ou seja, acompanhando a migração de ambientes físicos para os virtuais. Também foi percebida a existência de registro de dois avatares, talvez com o objetivo de se buscar proteger um futuro atendimento virtual.

O estudo também destacou que, no caso dos bancos, não há dificuldade entre se decidir pela proteção do desenho industrial ou do direito do autor, apesar da natureza híbrida do desenho industrial. No que tange às instituições financeiras, os titulares dos registros de desenho industrial não são os autores das obras, haja vista que os criadores normalmente são contratados pelos bancos para a criação dos produtos, não os registrando individualmente pelo direito autoral. Além disso, o foco das instituições financeiras seria proteger contra qualquer invasão do direito, seja cópia ou criação independente e não somente contra a cópia, objetivo de proteção do direito autoral.

Em se tratando do quantitativo de instituições que possuem registros de desenho industrial perante o INPI, surpreendeu o baixo índice (13%) de bancos que possuíam algum tipo de desenho registrado na base de dados da autarquia. Infelizmente não foi possível identificar o motivo da baixa quantidade de registros. Também não foi possível identificar nesta pesquisa se as não renovações dos regis-

tros pelo não pagamento dos quinquênios se deram por desinteresse dos bancos por desuso dos produtos protegidos ou se foram por desconhecimento da necessidade de renovação.

Neste sentido, como trabalhos futuros, sugere-se a ampliação do estudo para investigar junto aos bancos autorizados a operar no Brasil o motivo da baixa quantidade de requerimentos de proteção de desenho industrial junto ao INPI, haja vista a vasta gama de oportunidades de evitar-se ações de concorrência desleal por meio do recurso à proteção ao desenho industrial tanto no que tange ao ambiente físico das agências como no ambiente virtual com aplicativos e sítios de internet e, para aquelas instituições que já possuem registro, investigar o motivo das não renovações, buscando verificar se se trata de desinteresse por não utilização dos desenhos industriais registrados ou por desconhecimento da necessidade de pagamento das taxas a cada quinquênio para a renovação dos registros de desenho industrial.